



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA EX-
OFFICIO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -01620/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08647/14

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Elias de Alencar Brasil

03.02. IDADE: 64, fls.108.

03.03. CARGO: Subtenente

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 511074-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA EX-OFFICIO

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 0197, fls. 92.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 24 DE JANEIRO DE 2011, fls. 92.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 08 DE FEVEREIRO DE 2011, fls. 93

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 110/112, onde sugeri a notificação da autoridade competente para que enviasse a planilha de cálculos dos proventos.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária, através do atual Presidente, o Senhor Yuri Simpson Lobato apresentou defesa, documento nº 58646/15.

Ao analisar o documento anexado a Auditoria constatou que a PBprev anexou a cópia do comprovante de pagamento inerente ao Sr. Elias de Alencar Brasil (fl. 03 do documento anexado), referindo-se ao exercício de 2015, informando, ainda, que o policial militar reformado não possuía cálculos proventuais e que o cálculo permanecia o mesmo da reserva.

Mas compulsando os autos verificou-se que, que o beneficiário passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas. Ocorre, entretanto, que fazendo um comparativo com as parcelas recebidas atualmente (fl.03 do documento nº 58646/15), verifica-se a ausência de algumas parcelas, bem como incongruências entre o valor e os percentuais aplicados no tocante ao adicional de inatividade e anuênio reformado.

Desta forma sugeri nova notificação à autoridade responsável para que apresente esclarecimentos acerca das parcelas incorporadas com amparo legal, bem como explicar qual a parcela está servindo de base de cálculo do percentual do anuênio reformado e do adicional de inatividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada a PBprev anexou o documento nº 28942/16.

Ao analisar os documentos anexados a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos a fim de prestar esclarecimentos acerca dos valores apresentados nos percentuais inerentes aos anuênios e informou que a ausência de reajuste da supramencionada parcela ocorreu em virtude do “congelamento”, introduzida por intermédio das leis complementares nº 50/03 e 58/03. Desta forma, o valor atribuído nos proventos não carece de qualquer reformulação.

Importante é ressaltar que a Auditoria constatou que não foi acrescentado esclarecimentos quanto as parcelas que compõem os proventos, tendo em vista que reanalisando os autos a Auditoria constatou que encontra ausente a parcela referente à Decisão Judicial Acórdão 95 19837 TJ, que figurava na época da transferência para a reserva remunerada constante na ficha financeira de 2001, às fls. 72, e não se apresenta no contracheque referente ao mês de outubro de 2015, conforme se observa às fls. 03 do documento 58645/15, anexado.

Diante do exposto a Auditoria sugeriu nova notificação a autoridade previdenciária, no sentido de que apresente esclarecimentos acerca do respaldo para a retirada da referida parcela.

Devidamente notificada a autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 02004/17.

Ao analisar a doumetação anexada a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos vem informando que a referida parcela foi retirada por medida adotada pela Secretaria da Administração, a quem compete, portanto, prestar o citado esclarecimento, não sendo este de responsabilidade daquela autarquia.

Cumprido ressaltar que reanalisando os autos, a Auditoria constatou que no ano de 2010, às fls. 94, dos autos, quando o servidor já se encontrava na reserva remunerada já não mais percebia a referida parcela, figurando as parcelas que compõem o soldo de Subtenente, excluindo as parcelas de natureza transitória.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na reforma do Sr. Elias Alencar Brasil, merecendo, o ato de fls. 92, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma ex-offício do Senhor Elias de Alencar Brasil, formalizado pela Portaria nº A-0197- fls. 92, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (08/02/2011), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08647/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma ex-offício do Senhor Elias de Alencar Brasil, formalizado pela Portaria nº A-0197- fls. 92, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO